



**SENADO FEDERAL**  
**Gabinete do Senador DEMÓSTENES TORRES**

**PARECER N° , DE 2008**

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre a Proposta de Emenda à Constituição nº 91, de 2007, que *acrescenta o § 4º ao art. 46 da Constituição Federal, para prever a eleição de suplente de Senador pelas Assembléias e Câmara Legislativas.*

**RELATOR:** Senador **DEMÓSTENES TORRES**

**I – RELATÓRIO**

A Proposta de Emenda à Constituição nº 91, de 2007, de autoria do ilustre Senador Expedito Júnior e de outros Senadores, tem por finalidade delegar aos legislativos estaduais e do Distrito Federal a escolha de suplente de Senador, caso não haja substituto, nas hipóteses de investidura em cargos do Poder Executivo mencionados no inciso I do art. 56 da Constituição, ou de licença por motivo de doença ou para tratar, sem remuneração, de assuntos de interesse particular, conforme disposto no inciso II do mesmo artigo.

A iniciativa é justificada com fundamento na falta de previsão constitucional a respeito da hipótese de inexistência ou indisponibilidade de suplentes, por qualquer razão, que possam ocupar a vaga de Senador.

Não foram apresentadas emendas no âmbito desta Comissão.

**II – ANÁLISE**

Preliminarmente, registro que a proposição não contém vício de iniciativa e obedece às disposições regimentais pertinentes à matéria.

Com relação à constitucionalidade material da proposição, todavia, identifico elementos que ensejam cautela. É princípio basilar de nossa ordem política, expresso no parágrafo único do primeiro artigo da Constituição, que todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente. Já o *caput* do art. 14 da Constituição dispõe que a soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, além das modalidades diretas de participação cidadã.

Nesses termos, resta claro que os mandatos representativos devem necessariamente ter origem imediata no voto direto e secreto dos cidadãos brasileiros, sob pena de enfraquecimento do princípio da soberania popular. Parece-me, portanto, que a regra constitucional vigente para o caso de ausência de suplentes, que impõe nova eleição para preencher a vaga é mais harmônica com o princípio da soberania popular do que a regra sugerida na proposição ora examinada.

Ademais, teríamos a possibilidade de que uma assembléia ou câmara legislativa viesse a eleger um substituto sem identidade política com os integrantes da chapa sufragada pelo eleitorado.

Por essas razões, ainda que reconheça a necessidade de aprimorar o atual sistema de suplência de senadores, parece-me que outras alternativas podem ser mais adequadas à ideologia constitucional da soberania popular.

### **III – VOTO**

Em face do exposto, concluo pela REJEIÇÃO da Proposta de Emenda à Constituição nº 91, de 2007

Sala da Comissão, 28 de maio de 2009

Senador Antonio Carlos Valadares, Presidente em Exercício

Senador Demóstenes Torres, Relator